



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1025277-20.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT,
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em face da **UNIÃO** e do **DISTRITO FEDERAL**, em que pretendem em sede de liminar que *enquanto durar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) ou equivalente nos termos da norma aplicável, seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA nos seguintes termos:* 1.1. **OBRIGUE** o Distrito Federal a tomar todas as providências necessárias para suspender as atividades não essenciais em seu território, ATÉ QUE PROVE, inclusive através de parecer e protocolos de seus órgãos de vigilância em saúde: 1.1.1. que a suspensão das atividades não essenciais no DF é desnecessária para assegurar: a) regular funcionamento do SUS no DF; b) prestação de adequado atendimento médico-hospitalar aos pacientes contaminados pela Covid-19; c) prestação de adequado atendimento médico-hospitalar a pacientes com outros agravos, não obstante o bloqueio de recursos médico-hospitalares para atendimento exclusivo à Covid-19; d) plena vigilância da saúde e segurança dos trabalhadores pela Secretaria de Saúde do DF, em conformidade com o Código de Saúde do DF. 1.1.2. o atendimento pelo DF às recomendações, orientações e normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do Conselho de Saúde do DF que forem de cumprimento cogente, referentes à retirada de medidas de distanciamento social para enfrentamento à Covid-19. 1.2. **SUSPENDA cautelarmente a eficácia dos atos normativos** do Distrito Federal que permitiram a prática de atividades não essenciais durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no

âmbito do Distrito Federal, ATE QUE PROVE o indicado nos itens 1.1.1 e 1.1.2 acima. 1.3. **OBRIGUE** o Distrito Federal a se **ABSTER** da liberação de toda e qualquer atividade não essencial, enquanto, através de seus órgãos de vigilância em saúde: A) não fundamentá-la específica, prévia e publicamente com evidências técnico-científicas sobre o atendimento aos itens 1.1.1 e 1.1.2 acima, em particular à Recomendação Temporária da OMS, de 16/4/2020 e seus dispositivos, bem como B) não estabelecer protocolos sanitários específicos para cada uma das atividades econômicas específicas, e para a mobilidade dos trabalhadores que utilizam transporte público, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização; 1.4. **OBRIGAR** a **União** a APRESENTAR, no prazo de 5 (cinco) dias mecanismos adequados para o orientação, acompanhamento, coordenação e prestação de cooperação técnica e financeira ao Distrito Federal e seu Entorno, para o fim de assegurar o cumprimento das recomendações temporárias definidas pela Organização Mundial da Saúde no território nacional, relacionadas às medidas de redução do distanciamento social para enfrentamento à Covid-19; 1.5. **OBRIGAR** a **União** e o **DF** a estruturarem adequadamente seus serviços de vigilância em saúde e segurança no trabalho, inclusive no âmbito do **SUS** e com fornecimento de **EPI** (equipamento de proteção individual) adequado e em quantidade suficiente para a realização de todas as inspeções necessárias durante a pandemia de Covid-19. 1.6. Na hipótese de não cumprimento da decisão de tutela de urgência, seja imposto aos requeridos **(a)** **MULTA DIÁRIA** não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, ou por ato de violação, conforme o caso, sem prejuízo de posterior apuração de responsabilidade pessoal das autoridades ou gestores que eventualmente descumprirem a ordem judicial, por crime de desobediência ou ato de improbidade administrativa; **(b)** que o valor de multa cominatória referida no item a anterior seja revertido em prol de projetos sociais na área de saúde a serem apresentados para homologação prévia desse MM. Juízo Federal.

Alegaram, em síntese, que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Afirmaram que, até o dia 27.04.20, foram confirmados no mundo 3.048.420 (três milhões, quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte) casos de Covid-19, com um total de 210.539 (duzentos e dez mil e quinhentos e trinta e nove) óbitos, e uma taxa de letalidade de 6,9%.

Aduziram que, no Brasil, até o dia 20.04.20, foram confirmados, segundo o Ministério da Saúde, 40.581 (quarenta mil e quinhentos e oitenta e um) casos de COVID-19 e 2.575 (dois mil e quinhentos e setenta e cinco) óbitos, com taxa de letalidade de 6,3% e que esse número subiu para 64.161 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e um) casos e 4.340 (quatro mil, trezentos e quarenta) óbitos, uma semana depois, na data de 27.04.2020, com uma taxa de letalidade de 6,77%.

Salientaram que, no último dia 18.04.2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) anunciou o recorde histórico de 90 (noventa) mil novos casos de infectados em um único dia, sem contar os casos não testados ou que ainda dependem do resultado de testes, o que significa, que é fato público e notório, que o problema continua se agravando no mundo.

Asseveraram que, aliado à curva ainda crescente de infectados e de mortos, impõe-se o reconhecimento de que, baseado em dados empíricos, o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias.

Esclareceram que o isolamento/distanciamento social é estratégia que tem se mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença, única forma de mitigar os impactos sobre o sistema de saúde.

Entendem que devem ser recusadas e revisadas quaisquer medidas sem embasamento científico que coloquem em risco as estratégias recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, ou em algum momento pelo Ministério da Saúde, sob pena de se enfrentar um verdadeiro colapso nos sistemas de saúde e a morte de milhões de brasileiros, de todas as idades e classes sociais.

Sustentaram que, apesar do Boletim Epidemiológico nº 08[1], ter divulgado a possibilidade de substituição do modelo de Distanciamento Social Ampliado – DSA (mais restritivo) para o modelo de Distanciamento Social Seletivo – DSS (com menos isolamento), não há evidência que demonstre que o Distrito Federal atingiu uma situação que permita essa transição.

Afirmaram que os esclarecimentos constantes do referido Boletim Epidemiológico nº 8 reforçam a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, que somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos, tais como respiradores e EPIs, testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, capazes de absorver o eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

Outrossim, mencionaram que o art. 3º da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, também estabelece uma série de medidas para o enfrentamento da chamada emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, enfatizando a necessidade de evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde.

Salientaram que o Distrito Federal tem o sétimo pior coeficiente de incidência (por 1.000.000 de habitantes) de COVID-19 por Unidade da Federação, segundo o Boletim Epidemiológico nº 13 do Ministério da Saúde, de 20.04.20, e que é consenso entre os especialistas que o Brasil e o Distrito Federal ainda não atingiram o pico da doença e que as medidas liberatórias pretendidas pelo Governo do Distrito Federal são prematuras, uma vez que *não aguardaram uma maior capacidade instalada de saúde, a testagem massiva durante determinado espaço de tempo, nem são baseadas em dados fiéis, porque há relevante subnotificação*.

Acreditam que o Governador do Distrito Federal decidiu pela reabertura de comércios, escritórios e serviços não essenciais à população durante a pandemia, o que pode significar grandes aglomerações de pessoas em um momento em que a ciência afirma que o isolamento social é a medida mais eficaz para conter a propagação do vírus, sem que o sistema de saúde local esteja preparado para enfrentar um rápido aumento dos casos graves de Covid-19. Enfatizam que a *OMS recentemente reforçou que “a última coisa que um país precisa é abrir escolas e empresas, e ser forçado a fechá-las novamente por causa de um ressurgimento do surto”*.

Demonstraram, baseando em exemplos internacionais, que é muito arriscado o afrouxamento das medidas de distanciamento social sem que se tenha controle do número de infectados, com mapeamento da doença, testes de resultado rápido para identificar e isolar os doentes, e um sistema de saúde preparado para o aumento da demanda.

Discorreram que, apesar do crescimento do número de infectados e apesar de a rede hospitalar ainda não estar estruturada para o pico da doença, estimado para ocorrer nos meses de maio e junho, o Distrito Federal flexibilizou ainda mais as medidas de isolamento social até então adotadas e, em 09.04.20, alterou o Decreto anterior e editou o Decreto nº 40.612, que liberou o funcionamento dos setores moveleiro e de eletroeletrônica, bem como as atividades do Sistema S, sem qualquer restrição.

Salientaram que, diante desse último Decreto e diante de outras medidas que iniciaram a flexibilização, expediram recomendação conjunta em 13.04.2020, a fim de que o Distrito Federal comprovasse que as medidas de flexibilização do isolamento social foram adotadas de forma técnica e segura, com base em dados e evidências científicas e que foram considerados os possíveis impactos de cada uma delas para a saúde, para a qualidade de vida dos cidadãos e para a higidez do Sistema de Saúde.

Entretanto, mesmo após a emissão da referida recomendação, foi editado o Decreto nº 40.622, de 14.04.2020, em que foram liberadas as óticas e anunciada na imprensa a decisão de reabertura do comércio a partir de 03.05.2020.

Entendem que tal ato, implicitamente, significou que a recomendação não foi acolhida e que “comércio em geral” e o “comércio ambulante” estaria aberto a partir do dia 03.05.2020, mesmo estando a taxa de isolamento em percentual inferior (55%) ao ideal para o momento (70%).

Acresceram que, extemporaneamente, a Recomendação Conjunta foi respondida, limitando-se o Governo do Distrito Federal a encaminhar singelo material elaborado pela CODEPLAN, com gráficos e planilhas genéricas.

Relataram que, comparando-se a Recomendação Conjunta do Ministério Público com os dados da Codeplan enviados pelo Governo do DF, verifica-se que foram encaminhados apenas dados estatísticos, desacompanhados de análise técnica da autoridade sanitária, evidências científicas e informações estratégicas em saúde.

Contaram que tal constatação da análise jurídica dos Membros do MP é corroborada pelo laudo pericial de médica do trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, Dra. Paula Mendes Werneck da Rocha, que, analisando o material entregue pelo GDF em resposta às notificações, concluiu que existem muitas questões essenciais, que são necessárias e prévias à abertura de atividades, não respondidas e sequer mapeadas pelo ente público.

Justificaram que não há um plano devidamente fundamentado de retomada nem dados dinâmicos e projeções, mas apenas números não suficientemente pautados em diretrizes de saúde, sem parecer algum de autoridade sanitária ou demonstração de atendimento às recomendações da OMS.

Mencionaram que, no último dia 22.04.2020, o Governador do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 40.642, resolveu liberar para funcionamento os escritórios em geral, e, por meio do Decreto nº 40.659, liberou armários, lojas de tecido e cines *drive in*, bem como a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião, para acontecer em estacionamentos das igrejas, templos e demais locais religiosos, em uma clara demonstração de que a quarentena está sendo flexibilizada sem qualquer critério ou preocupação em se alcançar o percentual de 70% (setenta por cento) de isolamento social.

Sugeriram que a reabertura de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, de escritórios e de imobiliárias – *atividades não essenciais* - neste momento de crescimento da curva e de isolamento social em torno de 55% (cinquenta e cinco por cento), pode resultar na perda dos ganhos até então obtidos com o distanciamento social implementado com os primeiros decretos governamentais e, assim, haverá apenas a postergação do colapso na saúde, uma vez que a falta de testagem em massa em prazo significativo, aliada ao fato de que os sintomas da doença podem surgir até 02 (duas) semanas após o contágio, e que, os assintomáticos também a transmitem, impactam diretamente na adoção de estratégias de desaceleração pelos entes públicos.

Assim, em face da ausência de evidências técnicas e estudos científicos que respaldem a liberação de atividades não essenciais; considerando a transmissão comunitária do vírus, aliada à subnotificação de casos de Covid-19 no Distrito Federal, bem como a ausência de testagem em massa da população em prazo significativo, acreditam que o relaxamento do isolamento social viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevenção e precaução, além de expor a evidente risco a saúde não só da população local e do entorno (RIDE), mas de todo o Brasil, considerando ser a capital federal, com ligação por via área e rodovias a outras regiões do país.

Juntaram documentos (id's 225616892 a 225640933 e 225640938 a 225696862).

A União requereu intimação para manifestação prévia, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Determinada a apresentação de justificação prévia pela parte ré (id. 225828883), bem como intimação das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, da OAB/DF e do Coordenador do Comitê de Saúde local.

O Distrito Federal juntou manifestação e documentos (id's 227587380, 227617856 a 227600468 e 227768894). Inicialmente, informou a decisão do Chefe do Poder Executivo de adiar a abertura do comércio de 04 para 11 de maio, que demonstra a sua estratégia cautelosa na condução da crise da saúde pública. Em preliminar, alegou a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em ação civil pública como pedido principal e, no mérito, sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar requerida, em face à separação dos Poderes. Pontuou que *a inicial não leva em consideração que a redução do isolamento vem acompanhada de uma série de restrições em conformidade com as recomendações dos órgãos técnicos (inclusive da OMS)*, e que *o plano de reabertura do comércio contempla diversas medidas para evitar o aumento da contaminação (uso de máscaras, distanciamento social, frequente limpeza e desinfecção, alternância de horários, monitoramento da saúde dos empregados e cliente, afastamento do grupo de maior risco, etc)*. Repetiu que o *cenário da crise é complexo e dinâmico. Portanto, as escolhas e decisões são tomadas todos os dias*, sendo que a interferência do Poder Judiciário, tal como requerida *apenas iria burocratizar e dificultar ainda mais a adoção das medidas necessárias para atender todos os fatores e questões envolvidas*. Apresentou dados relativos à ocupação de UTIs, plano e estratégia de retomada, plano de implementação de testes rápidos, boletins da Codeplan com estatísticas e dados de planejamento, incluindo acompanhamento de fluxo de pessoas, entre outros.

A União juntou manifestação, em que alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, bem como sustenta que a petição inicial é inepta, uma vez que a causa de pedir não permite a formulação de pedidos contra si. Ainda, suscitou que é vedado a concessão de tutela que esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (id. 227799392 a 227800402). No mérito, ressaltou as iniciativas que tem tomado *em auxílio aos demais entes federativos, aí incluído, por óbvio, o Distrito Federal, senão vejamos: 1) acompanhamento amplo e geral da evolução dos casos (coeficiente de incidência e mortalidade etc); 2) antecipação da vacinação contra a gripe, com 55,3 milhões de doses já distribuídas (a meta é vacinar mais de 67 milhões de pessoas em todo o país até o dia 22 de maio); 3) ampliação do prazo de validade das receitas para o Farmácia Popular e distribuição de medicamentos; 4) ampliação do número de testes distribuídos (o total deve chegar a 46 milhões até setembro); 5) indústria nacional deverá produzir 14.100 respiradores; 6) disponibilização de R\$ 1,7 bilhão de reais para o Saúde na Hora (programa que tem por objetivo ampliar o horário de atendimento dos postos de saúde); 7) habilitação de 2.258 (dois mil duzentos e cinquenta e oito) leitos de UTI; 8) Locação de leitos de instalação rápida (já realizada a locação emergencial de 540 leitos de UTI volantes); 9) Distribuição de insumos (79 milhões de equipamentos de proteção individual para proteger os profissionais de saúde); 10) Repasses da União no importe de R\$ 4,5 bilhões para os demais entes*. Discorreu sobre a sistemática de distribuição de competências no

âmbito do SUS, sustentando que cabe à *União (direção nacional) coordenador o sistema de vigilância epidemiológica, enquanto a execução das políticas públicas a ele associadas ficou a cargo dos Estados (em caráter complementar) e dos Municípios*. Mencionou, ainda, a *Portaria n. 356/2020, que disciplina a regulamentação e operacionalização da Lei n. 13.979/20, indicando expressamente que as orientações do Ministério da Saúde para que sejam adotadas as medidas de enfrentamento da pandemia serão veiculadas via Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional Para Infecção pelo novo Coronavírus*.

A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal requereram sua admissão como *custos vulnerabilis*, bem como a intimação de todos os atos processuais (id's 228116358 a 228116361). Apresentaram vários pontos que *buscam demonstrar ao Juízo que as medidas de relaxamento de distanciamento social causam impacto não só no sistema de saúde, mas também e, principalmente, na população nos grupos mais vulneráveis da população*, havendo um destaque importante para a situação da população de rua (objeto de demanda própria), para os números de infectados no sistema prisional (havendo questionamentos sobre o anunciado hospital de campanha) e para o planejamento de testagem da população vulnerável que não dispõe de veículo para o esquema de atendimento drive-thru.

O Distrito Federal juntou esclarecimentos adicionais (id's 228102851 a 2281105853), especialmente quanto a disponibilidade e ocupação de leitos de UTI.

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestaram-se sobre as informações apresentadas. Enfatizaram que a União limitou-se a apresentar slides com *informações gerais, de âmbito nacional, sem que conste nenhuma medida de orientação a respeito de adoção ou relaxamento de medidas de distanciamento social, restringindo-se a abordar genericamente sobre: - situação epidemiológica (número de casos e óbitos, incidência e mortalidade); - ações realizadas (vacinação contra gripe, ampliação de prazo de validade de receitas, envio de medicamentos, aquisições e doações de testes, rescisão de contrato de compra de 15 mil respiradores, programa de ampliação do horário de atendimento dos postos de saúde, leitos de UTI habilitados, locação de 540 leitos de UTI volantes, distribuição de 79 milhões de equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde, pagamento de valores em emendas parlamentares); - recursos repassados pelo Governo Federal aos estados e DF (R\$4,5 bilhões), sendo ao DF R\$ 57.438.288, 1.158.284 EPI, 125.988 testes, 80 leitos, sem detalhamento mais específico sobre esse repasse*. E, quanto aos estudos científicos, de caráter nacional, para balizar a atuação dos gestores locais que a União afirmou estar produzindo, ressaltaram os autores que nada foi apresentado de concreto. No que diz respeito às informações do DF, acentuaram a necessidade de melhor detalhamento sobre os leitos de UTI e seus equipamentos, a inexistência de estudos científicos e pareceres técnicos que justificassem a retomada de atividades. Destacaram que não há transparência no tocante aos dados diários de testagem, não foi apresentado um plano de como seria feita a fiscalização em caso de descumprimento das normas sanitárias e de isolamento, e a capacidade dos possíveis órgãos fiscalizatórios para tanto. Apontaram a piora no isolamento, que caiu para 49,3% e o fato de que a abertura de comércio quando a curva se encontra ascendente parece uma atitude sem qualquer justificativa técnica. Ao final, se contrapõem às preliminares suscitadas.

A OAB DF manifestou-se (id 2291588951), requerendo seu ingresso como *amicus curiae*, nos termos do art. 138 e seguintes do CPC, dada a relevância da matéria e a representatividade do Conselho Seccional da OAB/DF. Pontuou que *não se mostra cabível a assunção pelo Poder Judiciário das políticas públicas definidoras do combate ao COVID-19, mas por outro lado não podem passar ao largo de seu crivo eventuais irregularidades praticadas pelos entes estatais*. Utilizando-se dos conceitos e princípios existentes na LINDB, apontou divergência com parte da *abrangência do pedido formulado pelos Autores, pois não se mostra cabível a abstenção de ato de*

competência do DF, mas sim a exigência de sua devida fundamentação técnica e publicidade. Destacou que a OMS apresenta seis critérios a serem observados para a flexibilização ou suspensão do isolamento social, a saber: (i) que a transmissão esteja controlada; (ii) que as capacidades do sistema de saúde possam detectar, testar, isolar e tratar todos os casos e rastrear todos os contatos; (iii) que os riscos de surtos sejam minimizados em contextos específicos, como unidades de saúde e asilos; (iv) que medidas preventivas existam em locais de trabalho, escolas e outros lugares onde é essencial que as pessoas sigam atuando; (v) que os riscos de importação possam ser gerenciados; e (vi) que as comunidades sejam totalmente educadas, engajadas e capacitadas para se ajustarem à “nova norma”. Concluiu pelo deferimento em parte dos pleitos formulados na exordial para determinar que o Distrito Federal apresente justificativas técnicas e evidências científicas previamente a cada decreto ou ato de flexibilização das medidas de combate ao COVID-19 que entenda cabível, dentro de seu critério de oportunidade e responsabilidade, respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais que regem a Administração Pública.

Apesar da extensão do relatório, entendi não ser recomendável deixar escapar, ainda que resumidamente, a participação de todos que se dedicaram a trazer elementos essenciais à apreciação liminar deste Juízo sobre tema tão caro para a população em tempos de pandemia e que se somam a inúmeras outras informações públicas obtidas por meio da imprensa, de debates que se estabeleceram nas redes sociais com manifestação de cientistas, filósofos, médicos, gestores, economistas e operadores do direito, além de boletins epidemiológicos, estudos e relatórios produzidos nacionalmente em cada ente federativo e internacionalmente.

A partir de agora, DECIDO.

De plano, registro que não há necessidade de qualquer receio quanto aos limites do papel do Poder Judiciário na presente demanda. Por certo, seria melhor que a participação deste Juízo no tema das políticas públicas fosse mesmo desnecessária e o diálogo entre as instituições tivesse sido eficiente para que não houvesse qualquer interferência, ainda que esta deva se fazer de forma cautelar e mínima, o suficiente para que todos se sintam seguros com as medidas que estão sendo implantadas no que se refere às políticas de combate ao COVID-19, especialmente no que diz respeito à flexibilização do isolamento ou distanciamento social no Distrito Federal.

Se por um lado, o art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade de jurisdição, a separação dos poderes, prevista no art. 2º, e bem retratada no princípio da deferência, demanda respeito à capacidade de autogestão dos demais Poderes, observando-se as respectivas competências.

E aqui, volto nas palavras dos ilustres representantes da Seccional da OAB, que, além de mencionarem os arts. 21 e 22 da LINDB, conhecidos por positivarem a deferência no ordenamento pátrio, retratam os limites do alcance de um decreto judicial no presente caso:

Mesmo que esse nobre Poder Judiciário tenha acesso, por exemplo, (i) à informação da quantidade de leitos de hospital disponíveis; (ii) à quantidade de medicamentos em estoque e a comprar; (iii) à quantidade de médicos e enfermeiros em escala de revezamento na rede hospitalar; entre outros elementos, nunca será possível – ao menos aprioristicamente – substituir-se ao gestor público para a tomada de decisão de forma sustentável e perene sobre a situação posta sub judice.

18. Até porque as informações disponíveis hoje já estarão defasadas amanhã, o que demandaria novas ações de gestão e correção de rumos ao Estado administração. Muitas vezes dada a realidade altamente dinâmica e inconstante com que se depara o gestor público no cotidiano.

Não se pretende, portanto, na análise da presente liminar, assumir as competências próprias do Governador do Distrito Federal ou do Ministro da Saúde, que se fazem acompanhar de equipes técnicas devidamente qualificadas para o exercício de suas atribuições. Igualmente, não se justifica qualquer receio de que a presente decisão signifique uma cogestão ou a ideia de submeter previamente os atos do gestor diariamente ao crivo deste Juízo ou da parte autora.

É estreme de dúvidas que o cenário vivido, no que diz respeito à pandemia do COVID 19, apresenta um mundo de incertezas que são substituídas diariamente por novos desafios e que nenhum país sequer pensava em passar por esta situação, sendo certo que vivemos tentativas, erros e acertos, a busca incessante por portos seguros de conhecimento científico que nos tragam de volta a sensação de segurança que habitava silente o coração de cada ser humano.[2]

De repente, decolamos de um mundo que se pretendia ser sem fronteiras, com um incessante ir e vir globalizado, para uma forte e impositiva mudança de paradigma, onde a globalização do medo veio através de algo que não enxergamos a olhos nus e nos atinge rapidamente, no que temos de mais valioso, a própria vida e as daqueles que nos cercam. E nos recolhemos, por sermos possíveis condutores ou vítimas deste vírus letal, ou o ignoramos, como que a demonstrar uma capacidade de enfrentamento da qual, no fundo, não temos certeza.

E aqui, os pensamentos e as condutas parecem divergir em alguns aspectos, mas ainda acredito que, por possuírem o núcleo comum de vencer o bom combate, possamos todos nos unir para uma concentração de esforços única que pretende salvar vidas.

Já definido o panorama de fundo, bem como o papel do Poder Judiciário neste momento tão peculiar, podemos enfrentar a temática do ponto de vista prático.

No tocante às preliminares suscitadas pelas rés, ressalto que este Juízo apenas intimou a parte ré para manifestação nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, ou seja, pronunciamento prévio à apreciação do pedido de liminar. É certo, no entanto, que, pela importância da matéria sob exame, as peças apresentadas, apesar de produzidas no curto tempo fixado, possuem a abordagem própria de contestações de mérito e trazem questões que serão analisadas no momento processual próprio, tal como exige o art. 1º do Código de Processo Civil[3], a fim de garantir o contraditório prévio.

De todo modo, ainda que maiores ilações sejam feitas posteriormente, após a apresentação das contestações e réplica, parece inadequado que a União suscite a sua ilegitimidade passiva, se a competência dos entes da federação no combate à pandemia só foi plenamente garantida, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6341/DF, ter referendado a decisão do Ministro Marco Aurélio e explicitado a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no combate à COVID-19 [4].

Ademais, há cumulação de pedido contra a União que avoca a competência desta Justiça Federal para análise do postulado, sendo certo, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, em 22.05.2019, reafirmou sua jurisprudência e, por maioria de votos, decidiu que **os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde** e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro, o que, a meu ver, reforça a legitimidade da União,

pois, o fato de não ser a capitã do time no que diz respeito às medidas de distanciamento social, não significa que não seja responsável, como membro do time, pelo resultado do jogo, que, neste caso, é a saúde e vida dos cidadãos que habitam o Distrito Federal e o entorno.

E este papel me parece, para o que interessa no momento, bem assumido pela União, ao listar o seu compromisso com a liberação de verbas para o Distrito Federal, especialmente para testagem, aquisição de EPIs, UTI's, etc.

Friso, por oportuno, que a presença do Ministério Público Federal nos autos, quando atua dentro das suas atribuições, enseja a incidência do art. 109, I, da Constituição da República.

Quanto ao aduzido pelo Distrito Federal, tenho que a parte autora não pede a declaração da constitucionalidade dos decretos distritais, e sim formula diversos pedidos relacionados à obrigação de fazer por parte da ré.

Outrossim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade quando a alegação de inconstitucionalidade integra a causa de pedir, e não o pedido[5].

Feitas tais considerações, **passo ao mérito.**

O deferimento da medida liminar na Ação Civil Pública, previsto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, pressupõe a presença dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Pontuo que este Juízo, assim como todo o mundo, se sensibiliza com os números ocasionados pela pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e por todas as famílias afetadas pela COVID-19, e, assim como a parte autora, se preocupa com o relaxamento da quarentena e a disseminação do vírus em larga escala, uma vez que tal ação poderá alavancar o número de mortos, seja em decorrência do coronavírus, seja em decorrência de outras enfermidades, que não poderão ser igualmente tratadas em face de eventual colapso no sistema de saúde.

Outrossim, apesar das inúmeras discussões a respeito, penso que não se trata de optar entre privilegiar a saúde ou a economia, pois, sem sombra de dúvidas, o que mais importa, numa ponderação dos bens jurídicos tutelados, é a vida e saúde da população.

Daí decorre a necessidade do Poder Público estabelecer estratégias de combate ao COVID-19, de forma estruturada e concatenada e, conforme mencionado no Boletim Epidemiológico Especial – COE – COVID 19 nº 14 [6], do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (publicado no dia 26.04.2020), sendo o Brasil um país continental que possui diferenças regionais, seja na densidade demográfica, na urbanização, na estrutura de saúde e aspectos sociais e econômicos, é evidente que as medidas adotadas não podem ser padronizadas e inflexíveis, pois devem se ater às peculiaridades de cada região.

O Distrito Federal, em **05.05.2020**, segundo dados constantes do *painel coronavírus Brasil*[7] conta com **1.818** (um mil, oitocentos e dezoito) **casos** confirmados e **33 (trinta e três óbitos)**.

A parte autora, em diversos momentos da petição inicial, assevera que a principal preocupação é que as medidas de flexibilização do isolamento social sejam implementadas de forma técnica e segura, com base em dados e evidências científicas e que sejam considerados os possíveis

impactos de cada uma delas para a saúde, a fim de manter a qualidade de vida dos cidadãos e a higidez do sistema de saúde.

A questão que aqui se retoma é se compete ao Poder Judiciário, em questões eminentemente técnicas de saúde pública, interferir em ações do Poder Executivo e substituir a autoridade administrativa na tomada de decisão.

Nesse contexto, ainda que tal posicionamento tenha sido colocado em questão diversa, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar o MS 37097/DF, em 29.04.2020, pontuou que *a Constituição da República de 1988, ao constitucionalizar os princípios e os preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, consagrando a possibilidade de revisão judicial. Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional [...] que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.*

Sobre esse enfoque é que este Juízo pretende analisar a questão.

A Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, permitiu a adoção pelas autoridades administrativas de medidas de restrição de atividades para a preservação de saúde pública, no âmbito de suas competências, constando, expressamente do art. 3º, §1º, da referida Lei que:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#art1) [...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6341/DF, referendou a decisão do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19[8]. Assim, os entes da federação podem determinar quarentenas, isolamentos e restrição de atividades.

Nesse cenário, o Governador do Distrito Federal editou Decretos, com o fito de estabelecer ações para a prevenção à proliferação do COVID-19, com base no artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Governo do Distrito Federal, em 11.03.2020, após a Organização Mundial de Saúde ter declarado a pandemia de Covid-19 e, à época, com apenas 02 (dois) casos confirmados, decretou a suspensão, no âmbito do Distrito Federal[9], pelo prazo de 05 (cinco) dias, de eventos de qualquer natureza que exigissem licença do poder público, bem como atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades das redes de ensino público e privado.

Posteriormente, após a edição de inúmeros outros decretos, foram ampliadas as atividades comerciais suspensas[10] e, por meio do Decreto nº 40.583, de 01.04.20[11], estendida a suspensão das atividades educacionais até o dia 31.05.2020 e, as demais atividades, até o dia 03.05.2020.

A partir do dia 07 de abril, no entanto, foram editados decretos que liberaram o funcionamento das agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal[12], dos setores moveleiro e de eletroeletrônica, bem como as atividades do Sistema S[13], óticas^[14], escritórios em geral (advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e imobiliárias)[15], armarinhos e lojas de tecido, cines *drive in* (com restrições), além de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião, em estacionamentos das igrejas, templos e demais locais religiosos, desde que as pessoas permaneçam em seus veículos[16].

Por meio do Decreto nº 40.648, de 23.04.2020, foi determinada a obrigatoriedade, a partir do dia 30.04.2020, do uso de máscaras por toda a população em espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Distrito Federal, constando do referido decreto, de forma expressa, que o *Governo do Distrito Federal fornecerá máscaras à população que não tenha acesso ao produto, em locais e dias a serem especificados por portaria da Secretaria de Estado de Governo (vide art. 2º)*.

Apesar dessas flexibilizações já implementadas, em 02.05.2020 foi editado o Decreto 40.674, adiando a reabertura de outras atividades comerciais não essenciais, que ainda permanecem suspensas, para o dia **11.05.2020**.

Causa receio em qualquer cidadão o fato de que, enquanto se contava com um número relativamente pequeno de casos, se optou pelo fechamento da grande maioria de serviços não essenciais, e, agora, quando o número de infectados e mortos ainda se encontra numa curva crescente, opte a Administração por flexibilizar ainda mais o isolamento.

Após informações suscitadas por este Juízo, foram apresentadas justificativas por parte do Distrito Federal que demonstram as medidas que vêm sendo tomadas tanto para a continuidade do enfrentamento quanto para a retomada das atividades econômicas, dentre as quais se destacam os dados constantes do documento acostado no id. 2281102853, que menciona que *a taxa de ocupação para os pacientes com COVID-19 seria de 28,09% (34 pacientes para 115 leitos disponíveis para esse suporte)*, referente ao dia 29 de abril de 2020, o que sinaliza que a ocupação de menos de 30% (trinta) por cento dos leitos UTI destinados a atendimento a pacientes de COVID-19.

Ademais, segundo informações acostadas, recentemente foram contratados 151 (cento e cinquenta e um) profissionais de saúde, sendo 145 (cento e quarenta e cinco) médicos (id. 227587380).

Outrossim, destaca-se também que, além das medidas já implementadas, serão adotadas outras ações prévias à liberação de atividades comerciais, a depender do tipo de atividade, citando, em linhas gerais, algumas recomendações que deverão ser adotadas, tais como *a exigência do uso de máscaras por todos os funcionários, exigência de que qualquer funcionário acima de 60 anos ou que apresente algum fator de risco para o desenvolvimento de formas graves, especialmente comorbidades, não frequente os ambientes de trabalho*, dentre outras (id. 227587380).

Na estratégia de retomada acostada no id. 227617891 constam medidas de prevenção como *sugestões* a serem dadas no decorrer da abertura do comércio.

Já no plano de retomada acostado no id. 227600452, apesar de parecer que as atividades serão abertas em blocos de 21 (vinte e um) dias e divididos em semanas, não consta em tal documento nenhuma política sanitária definida para cada atividade, como constou do Decreto nº 40.602, de 07.04.2020, que explicitou detalhadamente regras[17] a serem observadas pelas agências e cooperativas de crédito, públicas e privadas, por ocasião da abertura, como, por exemplo, a vedação de haver nas equipes de trabalho pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas.

Assim, me parece que, ainda que as “sugestões” possam ser dadas, é imperioso que fique claro e oficialmente documentado para a população de um modo geral como se dará a retomada das atividades e que sejam estabelecidos protocolos sanitários específicos para cada atividade que vier a ser retomada, com orientação da população para o risco da quebra destes protocolos, estabelecendo medidas de fiscalização do cumprimento de regras rígidas e coibição de procedimentos inadequados, endurecendo as medidas em caso de reiteração de conduta.

É imperioso que as restrições em relação a idosos e grupos de risco sejam mais detalhadas, precisando estar bem definidas, não só quanto à recomendação de limitação de circulação, mas quanto ao não retorno ao trabalho presencial, mesmo que estejam vinculados a atividades que venham a ser liberadas. Preocupa-nos a situação de risco ao emprego que podem sofrer, o que demanda um pensar do Governo sobre o assunto.

De todo modo, com a notícia de postergação do prazo de suspensão das atividades não essenciais para o dia **11.05.2020** e, considerando que o Distrito Federal, atualmente, possui capacidade de atendimento no seu sistema de saúde, uma vez que o percentual de ocupação de leitos de UTI para os pacientes com COVID-19 é inferior a 30% (trinta por cento), considero que, **por ora**, não se justifica a interferência do Poder Judiciário nas ações do Poder Executivo, para desfazer a liberação de alguns setores da economia, que, embora não essenciais, não indicaram ser fatores de aumento descontrolado de contágio.

Deve, no entanto, a ampliação da flexibilização do isolamento ser acompanhada de um cronograma de reabertura dos diversos setores da economia e de diversas medidas acautelatórias que visarão impedir a propagação da doença, com a implementação de protocolos sanitários rígidos, claros e que demandam divulgação prévia. São novos hábitos que estão sendo implementados e, em algumas cidades que retomaram as atividades, não são fáceis a fiscalização e o controle.

Se a abertura que está sendo implementada neste momento em outros países está sendo utilizada como parâmetro, é certo que deve se levar em consideração que são países com estruturas diferentes e ainda não se sabe o resultado destas medidas. Utilizando-se exemplos brasileiros, a abertura de shopping centers em Santa Catarina foi apontada como causa de aumento de contágio[18], como por exemplo na cidade de Blumenau[19][20], considerando as aglomerações e a não observância pela população das regras previamente determinadas. Por outro lado, verifica-se que em outras cidades onde os shoppings continuam fechados, as vendas têm se adaptado, na medida do possível, para o formato *online*, mediante *delivery* ou entrega *drive-thru*.

Certo é que fica mais fácil encontrar novas formas de comércio do que conviver com perdas de vidas. E o retrocesso de medidas de flexibilização geram mais insegurança e podem ter impacto mais nocivo também do ponto de vista econômico.

O que parece, por ora, é que a parte autora se antecipou às ações do governo, por não terem sido disponibilizadas informações a contento, por ocasião da resposta à recomendação conjunta formalizada pelos requerentes em 13.04.2020, uma vez que a incerteza do número exato de leitos de UTI totalmente equipados e reservados para o atendimento de pacientes COVID-19, de efetiva entrega dos hospitais de campanha no Mané Garrincha e no sistema prisional, uma divulgação diária de quantitativo de testagens (e seus resultados) e planejamento viável de sua realização nas áreas com população carente, um plano de retomada de atividades com melhor detalhamento de datas e das regras sanitárias a serem observadas em cada atividade, o planejamento de distribuição de máscaras, passam a ideia de que a abertura total das atividades comerciais está sendo realizada sem qualquer fundamento técnico, para atender às demandas e pressões dos setores econômicos.

No presente caso é imprescindível considerar sempre a transparência das informações e a segurança de todos, permitindo que cada ente exerça o seu papel de forma dinâmica como o momento exige.

Os pressupostos que são por ora considerados poderão sofrer modificações e não se pretende imobilizar o gestor público. Muito pelo contrário, objetiva-se ampliar o canal de comunicação entre as partes de forma a resguardar ao máximo a segurança da população, em diversas searas da natureza social e econômica, mas, acima de tudo, do ponto de vista da preservação de vidas em virtude do enfrentamento do COVID-19.

Isto não nos impede de estabelecer premissas a serem mantidas e que, com certeza, já se encontram dentro do escopo que vem sendo adotado pelo Governo do Distrito Federal, embora é certo que alguns planejamentos se frustram em virtude de contratações não aperfeiçoadas, não chegada de equipamentos, atraso de obras, etc, e demandam um agir cauteloso, compatível com o adotado ao fechar escolas e estabelecimentos a tempo de evitar um crescimento desordenado do contágio e a permitir um melhor aparelhamento do sistema de saúde.

Podemos ter dias melhores com o achatamento da curva de contágio, especialmente se houver um compromisso não apenas do Distrito Federal e da União, mas da população que precisa ser devidamente instruída, não tendo dúvidas sobre a necessidade de alteração de hábitos por um período maior.

Por fim, considerando que a discussão está intrinsecamente relacionada à discricionariedade administrativa, não vislumbrando este Juízo, **por ora**, nenhuma ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade a justificar a interferência do Poder Judiciário, é de rigor a manutenção de todas as decisões já tomadas pelo gestor eleito democraticamente, não se apresentando legítimo, diante do prazo ainda existente para a divulgação de normativos relacionados e melhor detalhamento de informações técnicas, que o Juízo tome decisões relacionadas à contenção da contaminação pelo coronavírus, sob pena de franca invasão em esfera que não lhe compete.

Que o medo não nos paralise, mas que a falta de observância do princípio da precaução não nos leve ao arrependimento e a dores pelas quais tem passado, notadamente, as populações dos estados do Amazonas, Ceará, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA, POR ORA, APENAS SUSPENDER QUALQUER AMPLIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES QUE SE ENCONTRAM SUSPENSAS ATÉ NOVO PRONUNCIAMENTO DESTE JUÍZO.

Considerando que, trazida a questão ao Poder Judiciário, lhe compete participar de forma cooperativa e, com o propósito de observar que tais ações serão efetivamente implementadas pelo Poder Público, **DESIGNO VISITA À SALA DE SITUAÇÃO DO PALÁCIO DO BURITI**, a ser realizada no dia **07.05.2020**, às **10:00h**, ocasião na qual o Distrito Federal deverá apresentar os dados complementares referentes ao planejamento de retomada, com datas por bloco de atividades e regras sanitárias para diferentes ramos, se for o caso; número de leitos da rede pública e privada, normais e de UTI, disponíveis e prontos para receber pacientes portadores de COVID-19, com detalhamento de equipamentos disponíveis; número de leitos ocupados na rede pública e privada, com gráficos e comparativos percentuais com número de pacientes infectados (pessoas contaminadas - doentes recuperados - óbitos); plano de fiscalização e medidas de contenção em caso de descumprimento; dados sobre processo de aquisição e planejamento de distribuição de máscaras; dados sobre processos de contratação e entrega de leitos de UTI da rede privada; entrega e funcionamento dos hospitais de campanha no Mané Garrincha e no sistema prisional; regras sanitárias específicas e planejamento referentes a transporte público, incluindo, se for o caso, projeção de fluxo em diferentes turnos; dados sobre aplicação de testes rápidos, especialmente o número de testes realizados diariamente por área administrativa e resultados, bem como medidas adotadas quando o resultado é positivo; plano de distribuição de máscaras pelo Poder Público, empregadores e comércio; campanhas de conscientização e educação da população; plano de atendimento no comércio em horário específico para população de risco e quaisquer outros dados que entender pertinentes. Por sua vez, a União deve apresentar dados de repasse para o Distrito Federal de verbas para testagem, compras de respiradores, EPIs, UTIs e dados referentes a leitos COVID no HUB e HFA. Ciente, desde logo, a parte ré que a apresentação dos dados é fator determinante para a análise da possibilidade de flexibilização do isolamento no Distrito Federal.

Após a visita acima referida, voltem-me os autos conclusos para eventual revisão da presente decisão, se for o caso.

Admito a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal como *custos vulnerabilis*. Anote-se.

Admito a OAB/DF como *amicus curiae*. Anote-se.

Intimem-se as partes e o Presidente do Comitê de Saúde local, com urgência, inclusive por whatsapp.

Citem-se os réus, **por mandado a ser cumprido por oficial de justiça**, para apresentarem contestação, oportunidade em que devem especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Titular da 3ª Vara /SJDF

[1] , do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (publicado no dia 09/04/2020)

[2] Em seu livro, *A Sociedade do Cansaço* (ed. Vozes), Byung-Chul Han, comemorava logo na primeira página: Cada época possuiu suas enfermidades fundamentais. Desse modo, temos uma época bacteriológica, que chegou ao seu fim com a descoberta dos antibióticos. Apesar do medo imenso que temos hoje de uma pandemia gripal, não vivemos numa época viral. Graças à técnica imunológica, já deixamos para trás essa época. Visto a partir da perspectiva patológica, o começo do século XXI não é definido como bacteriológico nem viral, mas neuronal.

[3] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[4] Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[5] PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ESTRANGEIROS E REFUGIADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO N° 1.744/95.

POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RETORNOS DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA LIDE.

1. Recurso especial proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de compelir a União e o INSS a concederem o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal aos estrangeiros residentes no Brasil, bem como aos refugiados, desde que em situação regular.

2. O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau para dar provimento aos recursos da União e do INSS para reconhecer e declarar a carência da ação por incompetência do juízo para o julgamento da ação civil pública.

3. *É firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental.* Precedentes: REsp 1.326.437/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/08/2013; REsp 1.207.799/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011.

4. Não há falar em carência da ação ou incompetência do órgão sentenciante, por quanto é cabível a ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda. Recurso especial provido. (REsp 1487032/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) grifei

[6] <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf>
(<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf>)

[7] [Covid.saude.gov.br](https://covid.saude.gov.br)

[8] Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da

República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[9] Decreto nº 40.509, de 11.03.2020.

[10] Decreto nº 40.539, de 19.03.2020 e Decreto nº 40.550, de 23.03.2020

[11] Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 03 de maio de 2020: I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público; II - os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva; III - as atividades coletivas de cinema e teatro; IV - o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades; V - a visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins; VI - o funcionamento de boates e casas noturnas; VII - o atendimento ao público em shopping centers, feiras populares e clubes recreativos, exceto: nos shoppings centers, para funcionamento de laboratórios, farmácias, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e veterinários; nas feiras permanentes, listadas no Anexo Único deste Decreto, somente para a comercialização exclusiva de gêneros alimentícios, seja para consumo humano ou animal, sendo vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores. VIII - o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, excetuando-se os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças crônicas; IX - a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião; X - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive, quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições; XI - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos; XII - o comércio ambulante em geral.

[12] Decreto nº 40.602, de 07.04.2020.

[13] Decreto nº 40.612 de 09.04.2020.

[14] Decreto nº 40.622, de 14.04.2020.

[15] Decreto nº 40.642, de 22.04.2020.

[16] Decreto nº 40.659, de 24.04.2020.

[17] Art. 1º O Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

XVI - o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, devendo observar:

- a) o funcionamento durante o período das 11 horas às 16 horas;
- b) a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas;

c) o fornecimento de máscaras e álcool em gel 70% a todos os funcionários, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

d) a organização de uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os funcionários;

e) a vedação de haver nas equipes de trabalho pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;

f) no atendimento aos clientes a adoção de todos os meios para evitar aglomerações;

g) a disponibilização de álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores, inclusive nos terminais de autoatendimento."

[18] <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/coronavirus-em-sc-governo-do-estado-confirma-2-795-casos-e-58-obitos-por-covid-19>

(<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/coronavirus-em-sc-governo-do-estado-confirma-2-795-casos-e-58-obitos-por-covid-19>)

[19]

<https://www.google.com.br/amp/s/www.cartacapital.com.br/sociedade/shoppings-reabrem-e-provocam-aglomeracoes-em-santa-catarina/amp/>

(<https://www.google.com.br/amp/s/www.cartacapital.com.br/sociedade/shoppings-reabrem-e-provocam-aglomeracoes-em-santa-catarina/amp/>)

[20]

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/22/shopping-de-blumenau-tem-aglomeracao-na-reabertura-apos-fim-da-quarentena-em-sc>

(<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/22/shopping-de-blumenau-tem-aglomeracao-na-reabertura-apos-fim-da-quarentena-em-sc>)

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

06/05/2020 01:56:39

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 228670357



20050601563147600002

IMPRIMIR GERAR PDF